



ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD N. 02/2017 (SEPNET N. 201700020009099)
REPRESENTADA/ACUSADA: ANA BEATRIZ DEMARCHI BAREL
TRANSGRESSÕES: ART. 303, INCISOS XXX e LXIII, DA LEI N. 10.460/1988

PARTE FINAL – DESPACHO/GAB. N. 02/2019 – [...] 44) Diante do exposto, e considerando que a acusada procedeu de forma incompatível com a finalidade da instituição e com a vida universitária, tendo trabalhado mal, intencionalmente ou por negligência, ao constranger dois alunos com necessidades especiais em sala de aula na data de 15 de março de 2017, além de ter tratado com grosseria e falta de cooperação com as professoras de apoio desses alunos com necessidades especiais e de ter ofendido seus pares na reunião do colegiado do curso de Letras, do Câmpus Cora Coralina, na data de 28/06/2017, restam provadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade de transgressões de natureza grave, incorrendo a acusada em transgressões disciplinares dispostas nos incisos XXX e LXIII – acima transcritos – do art. 303 da Lei n. 10.460/1988, puníveis com a pena disciplinar de suspensão, bem como a pena decorrente de inabilitação pelo período de 1.050 dias. **45)** À luz da argumentação apresentada e considerando o que dos autos consta, **ADOTO** integralmente o Relatório elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em todos os seus itens/tópicos, acostado às fls. 781-816, bem como o Parecer n. 29/2019/GEJUR, da Gerência Jurídica, e **JULGO PROCEDENTE** a representação para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **COMINAR** a ANA BEATRIZ DEMARCHI BAREL, inscrita no CPF/MF sob o n. 137.992.808-71, servidora efetiva, ocupante do cargo de Docente de Ensino Superior Doutor, lotada no Câmpus Cora Coralina, a penalidade de 70 (setenta) dias de suspensão, com conversão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, em razão de a servidora ter trabalhado mal, intencionalmente ou por negligência, por ter causado constrangimento aos dois alunos com necessidades especiais

na aula do dia 15 de março de 2017, matriculados na disciplina “Literatura e Diversidade Cultural”, do Câmpus Cora Coralina, mesmo sabendo ela com antecedência da presença deles, ocasião em que expôs as deficiências de tais alunos a todos os outros discentes da sala e motivou um deles a pensar em desistir do curso e o outro a chorar e sofrer com a situação vexatória, e os levou, de consequência, a se sentir diminuídos como seres humanos e a não concluir a referida disciplina, bem como por ter tratado com falta de urbanidade e cooperação as professoras de apoio desses alunos com necessidades especiais, adotando a acusada, com essa conduta indesejada, procedimento incompatível com as finalidades da instituição e com a vida universitária, malferindo as normas que regem esta Universidade, especialmente o Regimento Geral, no seu art. 158, incorrendo, assim, nas transgressões disciplinares dispostas nos incisos XXX e LXIII do art. 303 da Lei n. 10.460/1988. Com relação a esse último inciso, a responsabilização da acusada se refere ao fato de ela, na reunião do colegiado do curso de Letras, ocorrida em 28/06/2017, ter ofendido e desacreditado seus colegas de trabalho, tecendo opinião pejorativa sobre a capacidade técnica e profissional de alguns dos docentes ali presentes, acusando-os de não possuírem capacidade técnica para ministrarem suas respectivas disciplinas e outras ofensas relatadas no abaixo-assinado acostado às fls. 41-49 dos autos. Já em relação à imputação de ter a acusada causado o cancelamento da disciplina do núcleo livre, conforme previsão do inciso XXXIII do mesmo artigo mencionado, absolvo a acusada de tal imputação, pelos motivos expostos nos itens 35 a 37 deste Despacho. 46) Relativamente à dosimetria da pena, acato a sugestão da Comissão Processante, e fixo a pena-base da servidora em 60 (sessenta) dias, considerando seus antecedentes – que lhe são favoráveis, conforme dão conta os autos –, consoante prescreve o inciso IV do art. 313 da Lei n. 10.460/1988, bem como, por outro lado, a circunstância agravante descrita no inciso II do mesmo artigo citado, referente ao cometimento da transgressão com abuso de poder ou de autoridade, que funciona como causa de aumento da pena-base inicialmente fixada. Isso porque a infração foi praticada em ambiente no qual a acusada abusou de sua autoridade de professora, utilizando-se dessa condição para causar, no mínimo, situação demasiadamente constrangedora aos alunos com necessidades especiais. 47) Além disso, a acusada cometeu outra transgressão, prevista no inciso LXIII do art. 303 da lei aludida, e as infrações cometidas são consideradas graves (art. 315, § 1º, c/c o art. 303, incisos XXX e LXIII da referida lei), sendo relevantes, nesse caso, sopesar as circunstâncias em que foi praticada a primeira delas e os danos decorrentes para o serviço público, já que a prática infracional disciplinar causou tumulto e instabilidade no seio da comunidade universitária

e interrompeu, inclusive, a continuidade do ensino referente à disciplina “Literatura e Diversidade Cultural”, influenciando na rotina e normalidade do Câmpus. 48) Acrescenta-se, aos argumentos acima, o fato de a primeira circunstância ter tido repercussão negativa, arranhando sensivelmente a imagem da Universidade, a exemplo da moção de repúdio feita pela Câmara Municipal da Cidade de Goiás. 49) Feita a primeira operação para fixação da pena-base em 60 (sessenta) dias, acresço a ela a fração de 1/6 (um sexto), como circunstância agravante, acima narrada, tornando a pena definitiva em 70 (setenta) dias de suspensão, convertendo-a em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, por ser conveniente para o serviço público, obrigando-se, nesse caso, a servidora a permanecer no serviço, conforme faculta o § 4º do art. 315 da aludida lei. 50) Publique-se o extrato deste Julgamento no sítio eletrônico da UEG e no Diário Oficial do Estado. Cientifique-se a interessada, bem como seus defensores, quanto ao inteiro teor deste Despacho decisório, nos termos da Lei n. 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Cumpra-se. Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Goiás, em Anápolis, 05 de abril de 2019. Prof. Dr. Ivano Alessandro Devilla – Reitor interino (*Resolução CsU n. 932/2019, art. 2º*).

